



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 34-80.2012.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA-RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO FISCAL

**Recorrente:** UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)

**Recorrido:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALVORADA/RS

**Relator(a):** DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) contra a decisão (fl. 309-v) que, em cumprimento de sentença em prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALVORADA, indeferiu o pedido de nova penhora por meio do sistema BACEN-JUD e determinou a extinção do feito, ao fundamento de que caracterizada a articulação pelo credor de diligências inúteis para mera movimentação mecânica do processo quando se verifica clara a impossibilidade de se prosseguir com a satisfação do crédito.

Em suas razões (fls. 313-318), a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que não houve a suspensão do processo pelo prazo legal de um ano conforme legalmente exigido; que, após tal lapso e para as execuções anteriores à entrada em vigor do novo CPC, é necessária a prévia intimação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exequente a fim de que dê continuidade à execução; que a demora na execução se deu em razão de ato imputável ao próprio Poder Judiciário; e que a União jamais deixou de buscar bens do executado, não havendo inércia de sua parte.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 325).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Consta nos autos que os autos foram encaminhados à Advocacia Geral da União em 21/08/2019, com protocolo de recebimento em 23/08/2019 (fl. 312), tendo os autos retornados ao Cartório Eleitoral em 27/08/2019 (fl. 313), acompanhado das correspondentes razões recursais.

Assim, verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da sentença nos termos do art. 1º da LEF e arts. 183 e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.

Nesse sentido, entende a jurisprudência do TSE que, conforme o art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplica-se às execuções fiscais de cobrança de multa eleitoral, inclusive no tocante aos recursos, a sua legislação específica, no caso a Lei nº 6.830/80, que determina a incidência subsidiária do Código de Processo Civil. Veja-se o seguinte aresto recente daquela Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.1. É de 15 dias o prazo para interpor recurso especial na hipótese de execução de multa eleitoral, haja vista o disposto nos arts. 367, IV, do Código Eleitoral, 1º da Lei 6.830/80 e 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.2. Na decisão agravada, assentou-se a intempestividade do recurso especial, porquanto o aresto foi publicado em 5.10.2016, ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passo que o protocolo do recurso ocorreu apenas em 28.10.2016, após o prazo legal.3. A teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 e do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o recorrente tem o ônus de comprovar a existência de feriado local no ato de interposição do recurso. 4. A comprovação de ocorrência de feriado local e de ponto facultativo apenas em sede de agravo regimental não é apta para afastar a intempestividade do apelo nobre.5. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 36358, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 08/08/2018, Página 124)

Assim, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – Do Mérito

De início, cumpre apontar que, mesmo que não tenha sido declarada diretamente pela decisão, senão apenas por meio da jurisprudência citada, o caso se trata de extinção da execução pela hipótese de prescrição intercorrente, visto que a única suscetível de se encaixar nas situações de extinção da execução previstas no art. 924 do CPC/2015 de acordo com a fundamentação. Segue, para melhor esclarecer, a redação do dispositivo legal em apreço (grifou-se):

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

**V - ocorrer a prescrição intercorrente.**

A respeito do caráter do débito advindo da cobrança judicial da multa eleitoral, é remansoso o entendimento de que não possui natureza tributária, apesar de compartilhar com as dívidas desta natureza o mesmo procedimento de cobrança. A respeito, destacam-se as palavras do autor José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jairo Gomes (2011)<sup>1</sup>:

Apegando-se demasiado à lógica utilitarista, à superfície e frieza dos números, parece ignorar os burocratas que **as multas decorrentes de infração à legislação eleitoral não possuem natureza fiscal. Portanto, não se submetem à disciplina desses créditos, com eles compartilhando só o procedimento judicial de cobrança.** São sanções impostas por descumprimento da legislação eleitoral e destinam-se aos partidos políticos, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Maior. Nenhuma relação apresenta com a arrecadação de recursos para despesas correntes do Estado. (...)

Em se tratando de cobrança de dívida de natureza não tributária, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a multa eleitoral sujeita-se à prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil<sup>2</sup>, como demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO.1. **A multa eleitoral configura dívida ativa de essência não tributária, sujeita ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos (REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.11.2015 e AgR-REspe nº 2-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2.12.2014).** 2. A sanção eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral.3. A interrupção da prescrição nas execuções fiscais retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação válida for imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ.4. In casu, i) o Tribunal a quo assentou que a ação executória foi proposta no juízo incompetente em fevereiro de 2003; em julho de 2011 os autos foram remetidos de ofício à Justiça Federal; e somente em novembro de 2011 é que a União veio manifestar-se nos autos para requerer o declínio da competência para esta Justiça

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 605.

<sup>2</sup>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especializada, que recebeu os autos em agosto de 2012 e promoveu a citação da executada em 10 de maio de 2013.ii) as circunstâncias revelam a inércia por parte do Poder Judiciário na condução do processo, o qual se desenvolve por impulso oficial, ex vi do art. 2º do NCPC. Todavia, o amplo lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da União no sentido de diligenciar pelo regular andamento do processo evidencia a inércia também por parte da Exequente, razão pela qual não há falar na incidência dos preceitos da Súmula nº 106/STJ ou do art. 240, §§ 1º e 3º, do NCPC na espécie.5. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e do Ministério Público Eleitoral desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5518, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

**1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.**

2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso Especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 161343, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 65 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 275, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 27 )

RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. **PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC.** RECURSO PROVIDO.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 833808, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 19/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO. **1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.** Precedentes. 2. Recurso especial desprovido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 07/08/2013 ) (original sem grifos)

Com mais razão se aplica esse mesmo entendimento à determinação de recolhimento ao Fundo Partidário ou ao Tesouro Nacional de recursos recebidos de fontes vedadas. Não há aqui cobrança de tributo, mas mera determinação de reversão ao Fundo Partidário ou ao Tesouro Nacional de recursos que não podem ser utilizados pelo partido, sob pena de afronta ao princípio da paridade de armas ou mesmo à soberania nacional.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do objeto da sentença guerreada, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente que ensejou a extinção do cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, tem-se que o cumprimento foi proposto em 12/11/2015 (fl. 159-162), visando à cobrança decorrente de condenação do partido recorrido ao recolhimento, ao Fundo Partidário, dos valores recebidos de fontes vedadas, conforme constou na sentença (fl. 116-117, v), a qual transitou em julgado em 11/09/2014 (fl. 149).

Ora, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tributário ocorreu somente em 11/09/2014, por certo que a prescrição, na pior das hipóteses, ou seja, sem contar eventuais casos de suspensão da execução, somente viria a ocorrer no ano de 2024.

Não obstante, no caso em apreço, após a efetivação da penhora via BacenJud no valor de R\$ 16.510,62 em 01/06/2016 (fl. 178-180), houve a celebração de Termo de Acordo de Parcelamento entre as partes em 22/06/2016, prevendo que o valor exequendo, então atualizado em R\$ 75.149,74, seria pago em 60 prestações mensais e fixas de R\$ 783,72 referentes ao débito principal, R\$ 103,65 referentes à multa do art. 523, § 1º, do CPC e R\$ 114,01 referentes aos honorários advocatícios (fl. 184-189).

Referido acordo foi homologado pelo juízo em 06/07/2016, com sobrestamento dos autos até o término do pagamento integral das parcelas ou mediante rescisão (fl. 204).

Em 28/08/2017, a União veio informar que a parte havia pago, de forma parcial, apenas duas parcelas do acordo, a primeira em 14/07/2016 e a segunda em 15/08/2016.

Convém anotar que, nos termos do art. 199, II, do Código Civil, a prescrição não corre enquanto não vencido o prazo, razão pela qual o prazo prescricional teria ficado suspenso, no tocante ao saldo, de julho até setembro de 2016, conforme disposto na cláusula quarta do acordo.

Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamentos por parte do executado, a União prosseguiu com a execução, requerendo, num primeiro momento, penhora via BacenJud e, sucessivamente, pelo sistema RenaJud (fl. 216). Efetivado o bloqueio de valor insuficiente para a satisfação do crédito em 05/02/2018 (fl. 257) e convertido em renda o valor bloqueado, a União requereu consulta ao sistema InfoJud dos últimos cinco anos (fl. 282), a qual, efetivada somente cerca de cinco meses depois, restou infrutífera (fl. 295). A União, novamente intimada, requereu a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes mantido pelo SERASA (fl. 297), providência afinal cumprida (fl. 305). Após novamente intimada, a União, tendo em vista o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcurso de doze meses, requereu nova pesquisa pelo Sistema BacenJud, pedido que redundou na decisão ora recorrida.

No caso, ante a constatação de inexistência de bens penhoráveis do executado, percebe-se que o caminho adequado não seria a imediata extinção da execução conforme apontado pelo juízo, e sim, primeiramente, a suspensão do seu curso por um ano, com conseqüente suspensão do prazo prescricional, conforme expressamente determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, somente com a prévia observância da referida regra, e após, a verificação do transcurso do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, é possível reconhecer a prescrição intercorrente em caso de não serem encontrados mais bens penhoráveis.

Portanto, uma vez não verificado o transcurso do prazo prescricional, torna-se inviável a extinção do feito, devendo, de todo modo, ser antes observada a prévia suspensão a que se refere o art. 40 da LEF.

Por outro lado, também não se verifica qualquer inércia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exequente, visto que, consoante acima apontado, a União sempre foi diligente em requerer todas as providências ao seu alcance para a satisfação do seu crédito, ainda que algumas delas posteriormente aos resultados infrutíferos das anteriormente solicitadas.

Logo, impõe-se o provimento do recurso e, conseqüentemente, que seja determinado o retorno dos autos ao juízo *a quo* para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**